



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.
e-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Referência	Projeto de Lei Ordinária nº 009/2024 que “dispõe sobre a reestruturação do conselho municipal de turismo e dá providências.”
Autoria	Poder Executivo Municipal
Ementa	Dispõe sobre a reestruturação do conselho municipal de turismo e dá providências

Vem para exame desta procuradoria o presente Projeto de Lei Ordinária nº. 09 de 16 de abril de 2024 e dá outras providências.

Passo a opinar.

O projeto de lei “*in casu*” tem por objetivo a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo, revogando as disposições em contrário, em especial, as Leis Ordinárias nº 754 de 2017 e 824 de 2018. Além disso, a presente lei regula a constituição do conselho municipal, a sua competência, a competência de seus membros e veda a remuneração de seus membros, entre outras disposições.

Há pedido de extrema urgência na tramitação do projeto de lei, sob a seguinte justificativa: “a extrema urgência na aprovação e o interesse público nas alterações pretendidas advém da solicitação de brevidade pela AMITUR permitindo assim a normalização do COMTUR e eventual favorecimento em próximo ranqueamento”.

No que tange a constitucionalidade do presente intento, nada a discordar.

É a breve síntese do projeto de lei.

I – Da competência: referido Projeto de Lei foi apresentado a essa Casa de Leis, pelo Poder Executivo municipal, órgão competente para tanto.

Analisando o conteúdo do projeto de lei, infere-se que a matéria nele abordada é de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além do mais, o artigo 279 da Lei Orgânica do Município autoriza que referida matéria seja tratada pelo Poder Executivo, uma vez que é de interesse do Município a instituição ou a modificação da atribuição e composição dos órgãos existentes no âmbito de sua estrutura administrativa.

Artigo 279 – Lei de iniciativa do Executivo criará o Conselho Municipal de Turismo, onde serão fixadas suas diretrizes e composição, cujos membros não serão remunerados.

§ 1º - Ao Conselho caberá a elaboração, a supervisão e ao apoio ao roteiro e calendário turístico do Município, bem como o incentivo às manifestações comemorativas de eventos referentes à história, ao folclore e à tradição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Turismo poderá celebrar acordos ou convênios com outros Municípios visando a elaboração de circuitos de interesse regional.

Desta maneira, é tarefa do executivo disciplinar o funcionamento do Conselho de Turismo, suas competências, forma de provimento de seus membros e demais atribuições do Conselho.

Ressalta-se que na doutrina é pacífico o entendimento de que os conselhos municipais são órgãos de assessoramento integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, os quais têm por objetivo específico estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que são de sua competência. Em suma, são órgãos consultivos de aconselhamento e elucidação para que sejam tomadas as ações pelo Poder Executivo.

Extrai-se da lição acima destacada que o *status* dos conselhos é de órgão de assessoramento do Poder Executivo, portanto, afigura-se como adequadas as modificações propostas pelo Chefe do Poder Executivo, o que também está amparado na legislação pátria e local.

II – Das Considerações sobre o Projeto de Lei: o Artigo 1º, *caput*, estabelece que o COMTUR é órgão permanente e de assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico, bem como acrescenta a função fiscalizadora das atividades turísticas a tal órgão.

Ao longo dos seus parágrafos estabelece que o Presidente do Conselho será eleito **em votação secreta**, nos anos pares, permitida a recondução.

Os §§ 4º e 5º do artigo 1º, estabelecem também a votação secreta para a escolha de representantes na ausência de entidades específicas para outros segmentos e na escolha de pessoas que possam contribuir para o desenvolvimento turístico da cidade.

Acrescenta o §9º no artigo 1º, o qual regula a representação de cargos estaduais ou federais, os quais serão considerados automaticamente membros do conselho.

Já o artigo 2º do Projeto de Lei, regula a constituição do Conselho, ficando assim distribuído: 12 representantes, sendo 04 membros do poder público e 08 membros da iniciativa privada.

Em seguida, é tratada a competência do COMTUR, a competência de seu presidente, secretário executivo e dos demais membros.

O artigo 15 estabelece que o presidente do COMTUR deverá ser escolhido entre os membros da iniciativa privada.

Percebe-se que o projeto de lei em destaque se limitou a tratar sobre o Conselho Municipal de turismo, não havendo matérias estranhas a esse conteúdo.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade não há óbice, porém no quesito e boa técnica legislativa a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Ordinária nº. 09/2024.

É o parecer.

Queluz - SP, 23 de abril de 2024.


LUIZ FELIPE RIBEIRO

Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER UNIFICADO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO
PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE
CULTURA/ASSISTÊNCIA SOCIAL E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 09/2024

EMENTA: “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências”.

Autoria: Executivo Municipal

O projeto em tela é de autoria do Executivo Municipal que visa a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo..

O presente projeto é de competência do município, nos termos do art. 9º inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 279 da mesma Lei que trata da criação do referido conselho, portanto foram observado a competência de iniciativa da proposição além atender os requisitos constitucional.

Não vislumbramos no texto do presente projeto qualquer óbice que o leve a rejeição.

Assim, diante do exposto, após de analisado o presente projeto foi verificado que os preceitos legais foram respeitos, não existindo assim, qualquer objeção a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2024.


COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de lei, na forma que apresenta.


Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de lei.
Sala das sessões, data supra.


Carlos Gonçalves Soares
Presidente


Paulo Sérgio Teixeira
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.


Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de lei.
Sala das sessões, data supra.


Claudio Márcio Borfim
Presidente


Marcio Jose da Silva
Membro

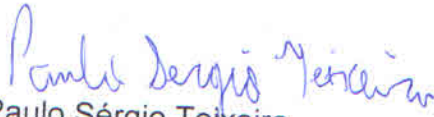
COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA/ASSISTÊNCIA SOCIAL E
TURISMO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta
Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de
lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.


Matheus José Lopes de Carvalho
Relator

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de lei.
Sala das sessões, data supra.


Carla Janaina Cendretti
Presidente


Paulo Sérgio Teixeira
Membro